



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001728/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.469 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente TELEMINO SERV DE TELEMÁTICA LTDA
Recorrida 4ª Turma da DRJ/SPO1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

Inocorrendo o pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Ocorrendo o pagamento antecipado, ausente a hipótese de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve observar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

PASSIVO FICTÍCIO - EXIGIBILIDADE COMPROVADA.

O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Apresentada na impugnação, documentação hábil e idônea que comprova a exigibilidade da obrigação na data do fechamento do balanço, a base de cálculo deve ser refeita.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se no que couber aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a decadência do IRPJ e da CSLL para as operações lançadas na contabilidade até 31/12/99; e para o PIS e a Cofins, em relação às operações contabilizadas até 28/08/2001. O conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto acompanhou pelas conclusões em relação à decadência. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente a operações com a Canbras Communications Corp nos valores de R\$ 133.000,00; R\$ R\$ 2.640.000,00; R\$ 1.934.520,00. Fica mantida a exigência referente às operações com essa empresa nos valores de R\$ 1.390.200,00 e R\$ 372.750,00 e também àquelas operações com o Banco Rural nos valores de R\$ 1.093.000,00 e R\$ 2.000.000,00.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 64/81), cumulados com juros e multa de mora, referente ao ano-calendário 2001, lavrado em razão **(i)** da suposta omissão de receitas decorrente de passivo fictício, com fulcro no art. 40 da Lei nº. 9430/96; e **(ii)** da glosa de despesas a título de juros e variação cambial, decorrente exclusivamente de reflexo da desconsideração das obrigações escrituradas no passivo.

Diante da autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 100/120), bem como os documentos de fls. 121/1069 e 1105/1177, que, por suas vezes, comprovariam a efetividade das obrigações contraídas, decorrentes de contratos de mútuo realizados com empresas coligadas.

O presente processo foi enviado à DIPAC/DEFIC/SPO para que fosse atestado, realizando-se diligências junto à contribuinte, caso necessário, se os documentos juntados aos autos seriam hábeis e idôneos a comprovar o passivo e se as referidas despesas preencheriam os requisitos legais, solicitando-se, ainda, relatório conclusivo quantificando os saldos remanescentes não comprovados e a juntada dos documentos que entendesse necessários.

O relatório fiscal conclusivo (fls. 1253/1257) conta que a contribuinte atendeu apenas parcialmente os termos de intimação para entrega de documentos, que durante

o procedimento fiscal a contribuinte mudou-se e não foi mais possível encontrá-la ou a seus sócios, procuradores, responsável perante o CNPJ ou preposto, razão pela qual restou prejudicado o andamento da diligência.

Ao apreciar a impugnação, a 4ª Turma da DRJ/SPO1 (fls. 1258/1270), considerou procedente o lançamento, sob o argumento de que os documentos apresentados pela contribuinte não seriam suficientes para comprovar as obrigações em discussão, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Incomprovada a exigibilidade de valores lançados à conta de financiamento a curto e a longo prazo, mantém-se a exigência fundada em presunção de omissão de receitas por passivo fictício.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

Os valores lançados a resultado a título de despesas financeiras e de variações cambiais devem ser glosados quando não comprovados os mútuos que lhes teriam dado origem. o PIS. COFINS. CSLL.

A decisão referente ao auto de infração do IRPJ deve, no que couber, ser estendida às autuações decorrentes, pela relação de causa e efeito existente

entre elas.

Lançamento Procedente

No momento de cientificar a contribuinte da decisão da DRJ, a autoridade administrativa remeteu a intimação para endereço da contribuinte diverso daquele eleito na impugnação, de modo que a contribuinte não recebeu a carta e, portanto, a intimação foi realizada via edital.

O prazo estabelecido no edital para a apresentação de recurso decorreu sem que a contribuinte tomasse ciência do teor da decisão, de forma que, sem defesa, os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos valores em Dívida Ativa.

Inconformada com a maneira como foi realizada a intimação e com a conseqüente perda de prazo recursal, a contribuinte levou a questão da nulidade da intimação para apreciação pelo Poder Judiciário.

Deste modo, impetrou mandado de segurança 2009.61.00.012283-3, nos autos do qual obteve medida liminar determinando o regular recebimento e processamento do

presente recurso voluntário, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.2.08.009653-86.

No recurso voluntário (fls. 1325/1360), a contribuinte alega, preliminarmente, a decadência do direito do fisco exigir valores decorrentes de contratos de mútuo escriturados anteriormente a 28/8/2001, posto que decorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º do CTN.

Sobre o tema, afirma que, para os casos em que o fato gerador é presumido – como no presente caso, em que foi presumida a omissão de receitas, decorrente da manutenção de passivo fictício -, o fato índice desta presunção se dá com a escrituração da obrigação na contabilidade, momento em que surge o reflexo tributário daquele fato jurídico. Ressalta que o passivo ora desconsiderado pela fiscalização já constava nas DIPJs anteriores à 2001, as quais nunca foram contestadas pelo fisco.

No mérito, sustenta:

1) o descabimento da aplicação da presunção de omissão de receitas por passivo fictício ante a ausência de seu fato-índice, já que a regra do art. 40 da Lei nº. 9430/96 não seria aplicável às obrigações inexistentes. Afirma que, o registro de obrigações inexistentes no passivo do contribuinte poderia ensejar **(i)** a aferição direta (não por via presuntiva) de omissão de receitas; ou **(ii)** a glosa das despesas correlatas; ou ainda **(iii)** a imposição do imposto de renda exclusivamente na fonte, de que trata o art. 61 da Lei nº 8981/95; porém, jamais a presunção de omissão de receitas por passivo fictício.

2) os valores contabilizados no passivo em 31/12/2001 e objeto da presente autuação possuem suas origens em: **(i)** financiamento junto ao Banco Rural S/A; **(ii)** contratos de mútuo firmados com a empresa Canbras Participações Ltda.; e **(iii)** contratos de mútuo via Banco Central firmados com as empresas Canbras Communications Corp. e Telem Inc. A partir dos documentos apresentados nos autos (os quais lista e enumera), afirma já ter comprovado os valores escriturados em seu passivo.

3) Contra-argumentando as alegações da decisão recorrida acerca das provas apresentadas, afirma:

Contratos de financiamento junto ao Banco Rural S/A

Parte dos valores escriturados no passivo diziam respeito à quantia obtida através de contrato de financiamento contraído junto ao Banco Rural S/A. (fls. 634/643).

Para comprovar tal operação, junto à impugnação foram apresentados os contratos de mútuo, resumos de empréstimos, bem como o instrumento particular de constituição de garantia relativo a estes contratos.

A D. Autoridade Julgadora reconheceu a existência dos contratos de mútuo neste caso, ainda que tenha buscado desqualificar a prova por se tratar de "cópia simples" a qual apresentava assinaturas supostamente ilegíveis dos **(i)** representantes do banco, **(ii)** dos representantes da Requerente e **(iii)** de duas testemunhas. No entanto, a doutrina e jurisprudência entendem que as cópias simples de documentos possuem valor probatório de documentos originais, a menos que a parte contrária demonstre haver suspeitas específicas sobre tais documentos.

No caso presente não se levantou qualquer dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados e das informações neles consignadas (mas apenas a mera falta de autenticação notarial das cópias apresentadas), razão pela qual não se pode, sequer, cogitar desconsiderá-los.

Ademais, não procede a exigência do julgador *a quo* acerca da demonstração dos pagamentos para a comprovação dos mútuos, pois o contrato de mútuo não é contrato real, que se aperfeiçoa com a entrega da coisa (no caso o ingresso das divisas), mas sim um contrato consensual, o qual obriga as partes desde o firmamento e escrituração na contabilidade da Recorrente.

Contratos de Mútuo firmados com Canbras Participações Ltda.

Para estes valores, além dos respectivos instrumentos contratuais, a Recorrente apresentou cópia dos Livros Diários da empresa credora (Canbras Participações Ltda. - docs. 83/84 da impugnação), que comprovam a contabilização, bem como os extratos bancários daquela empresa (doc. 85 da impugnação), os quais comprovam as respectivas saídas dos recursos em favor da Recorrente, coincidentes em datas e valores.

Não merece amparo a alegação de que cópia não autenticada não se presta a comprovação documental, pelos motivos já expostos. Além disso, a grande maioria destes contratos está sim firmado pela Recorrente, mutuante e testemunhas, ao contrário do que afirmou o julgador. E, ainda que assim não fosse, a via contratual juntada na presente defesa é a que foi entregue à Recorrente, a qual, de praxe, é assinado pela outra parte, devendo, posteriormente ser assinado pelo detentor da via. Embora a Recorrente tenha, por lapso, esquecido de assinar a via, o documento anexado demonstra suficientemente a existência do negócio jurídico, pois possui a assinatura do contratante (que é o terceiro). Nesse passo, problemática seria a situação em que apenas a Recorrente tivesse assinado o documento, o que não ocorreu "in casu".

Quanto às assinaturas das testemunhas, a sua eventual ausência também é irrelevante, pois aqueles são apenas requisitos de executoriedade do título extrajudicial. O instrumento particular, ainda que sem a assinatura de testemunhas, formaliza a relação jurídica, isto é, representa o negócio jurídico do qual decorreram direitos e obrigações.

Por outro lado a D. Autoridade Julgadora entendeu que parte dos contratos já teria vencido anteriormente a 2001, o que não justificaria a manutenção daquele saldo no passivo da Recorrente. Ocorre que, uma vez que a Recorrente ainda não tinha adimplido a obrigação, mesmo que já tivesse vencido o prazo, o ônus continuava em sua contabilidade.

Não procede a afirmação de que os contratos apresentados eram desprovidos de "formalidades básicas", pois a legislação brasileira estabelece que os contratos em geral não terão forma prescrita (exceto aqueles que a Lei previamente estabelece - o que não se observa no presente caso), não sendo necessária nem mesmo a forma escrita. Imperam no direito contratual o princípio da boa fé e da liberdade das formas.

Ainda que assim não fosse, tratam-se de operações de mútuos entre empresas coligadas, cuja comprovação independe de qualquer contrato escrito ou documento semelhante, bastando que se apresentem os lançamentos contábeis registrados pela empresa credora e sua congênere devedora.

Contratos de Mútuo via BACEN (empréstimos externos - Canbras Communications Corp. e Telem, Inc)

Estas operações de mútuo, contratadas com credores no exterior, foram devidamente registradas e autorizadas pelo Bacen.

O julgador *a quo* entendeu que o Bacen teria apenas "autorizado" o ingresso dos recursos no país sem que tenha ocorrido a comprovação do seu efetivo ingresso. Contudo, a autorização de ingresso foi apenas um dos documentos anexos. Além desta autorização, foram apresentadas cópia do contrato de câmbio, do Certificado de Registro emitido pelo Bacen e as telas do Sistema de Informações do Bacen – SISBACEN, que informam a migração das operações e sua situação atual.

Portanto, uma vez que o Bacen emitiu o certificado de registro, comprovando a existência do contrato de mútuo, e conseqüentemente da obrigação assumida, não poderia a D. Autoridade Julgadora desconsiderá-lo.

Glosa das despesas

Os valores glosados estão diretamente ligados aos mesmos contratos de mútuo já analisados, consistindo seu reflexo tanto em termos de juros passivos quanto em relação à variação cambial, no caso dos empréstimos externos. Desta forma, sua comprovação documental se dá pelos mesmos documentos já juntados e comentados.

Subsidiariamente, da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL apurados em exercícios anteriores

Na remota hipótese de ser mantido o auto de infração, requer que o saldo de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL sejam considerados até o limite legal de 30% do lucro do período.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Recebo o recurso em razão da decisão judicial.

Da decadência

Preliminarmente, no que tocam às alegações sobre decadência, conforme DIPJ 2002, ano-calendário 2001 (fl. 25/58), importa notar que não foram feitos pagamentos antecipados de IRPJ e CSLL, apenas de PIS e COFINS.

Portanto, ao PIS e à COFINS aplica-se a regra específica do art. 150, § 4º do CTN e ao IRPJ e à CSLL a regra geral exarada no artigo 173, inciso I do CTN, que fixa o

termo inicial para contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Isso porque, conforme entendeu o Egrégio STJ no REsp nº. 973.733-SC, nos casos de tributo sujeito à lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN que, por sua vez, não tem aplicação cumulativa/concorrente com o prazo do artigo 150, § 4º do CTN.

Lembrando que, como esse recurso fora definitivamente julgado pelo Egrégio STJ em sede de recurso repetitivo (Art. 543-C do CPC), a decisão tornou-se vinculante àquelas proferidas por este CARF, consoante enunciado do artigo 62-A do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº. 256/09.

Destarte, nos casos de omissão de receita decorrente de constituição de passivo fictício, o fato gerador é a data da contabilização do passivo inexistente. Se o contribuinte não comprova a data do lançamento que originou o passivo fictício, presume-se esta na data do balanço fiscalizado pelo auditor que contenha o passivo fictício.

A planilha abaixo indica a data em que foram contabilizadas as obrigações contraídas e consideradas inexistentes pela fiscalização:

Data do lançamento contábil	Característica/objeto	Devedor	Credor	Valor US\$	Valor R\$	Doc. Nº da impugnação	Fl. dos autos
07/06/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	419.289,00	728.137,28	69	605
15/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	196.000,00	325.360,00	68	593
31/03/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	693.525,50	1.190.783,28	66	569
05/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	680.561,00	1.168.523,24	67	581
05/02/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	600.000,00	1.068.000,00	65	558
17/06/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	490.000,00	N/C	64	550
28/05/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	500.000,00	N/C	78	647
09/11/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	500.000,00	N/C	79	652
14/09/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	50.000,00	133.000,00	60	496
12/09/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	1.000.000,00	2.640.000,00	61	512
15/05/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	840.000,00	1.934.520,00	62	527
28/12/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	600.000,00	1.390.200,00	63	546
07/06/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	956.811,00	1.661.597,98	57	475
31/03/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	708.339,00	1.216.218,06	55	455
05/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	141.474,50	242.911,72	54	443
25/02/2000	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	210.000,00	372.750,00	59	492
15/12/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	350.000,00	613.808,00	58	488
08/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	204.000,00	338.640,00	56	459
15/01/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	837.625,00	N/C	80	655
09/10/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	54.787,60	65.000,00	73	630
05/10/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	113.876,00	135.000,00	72	627
06/07/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	1.036.269,00	1.200.000,00	71	621
07/04/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	518.408,00	590.000,00	70	618
02/10/2000	Empréstimo	TST Ltda.	Banco Rural S/A	-	1.093.000,00	81	659
N/C	Empréstimo	TST Ltda.	Banco Rural S/A	-	2.000.000,00	82	668

Com efeito, no caso em comento, para fins de IRPJ e CSLL o "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*", na visão desta E. Turma, corresponde ao primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da ocorrência do fato impositivo, que considerando a apuração anual, corresponderá a: 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2003, para fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 1998, 1999, 2000 e 2001

Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração pela contribuinte só aconteceu em 28/08/2006 (fl. 88), percebe-se que a maior parte dos fatos geradores encontra-se alcançada pela decadência. Não estão alcançadas pela decadência as obrigações escrituradas

em 25/02/2000, 02/10/2000, 14/09/2001, 12/09/2001, 15/05/2001 e 28/12/2001, bem assim como a última obrigação indicada na planilha (Empréstimo Banco Rural S/A, no valor de R\$ 2.000.000,00), que, em virtude da falta de comprovação da data do respectivo lançamento, considerar-se-á ocorrida em 31/12/2001, data do balanço fiscalizado.

De outro giro, no que toca ao PIS e a COFINS, em virtude da disposição do art. 150, § 4º do CTN e da sistemática de apuração mensal, verifica-se que apenas os fatos geradores ocorridos em 14/09/2001, 12/09/2001 e 28/12/2001 não se encontravam decaídos em 28/08/2006. Da mesma forma e pelas mesmas razões, também aqui, para fins de incidência do PIS e da COFINS, não se encontra decaída a última obrigação indicada na planilha (Empréstimo Banco Rural S/A, no valor de R\$ 2.000.000,00), que, em virtude da falta de comprovação da data do respectivo lançamento contábil, considera-se escriturada em 31/12/2001, data do balanço fiscalizado.

Logo, estando parcialmente extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, deve ser acolhida a arguição de decadência, de modo que voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário nesta parte.

Abro um parêntese para atestar que fiquei vencido na turma quanto à contagem do prazo decadencial do art. 173, I do CTN. Isso porque, de acordo com a decisão do STJ supra referida, o *"primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*, nos casos de apuração anual, é o primeiro dia do exercício seguinte ao fato imponível.

Assim, no caso em comento, para fins de IRPJ e CSLL, tendo em vista que a ciência do auto de infração pela contribuinte só aconteceu em 28/08/2006 (fl. 88), além das obrigações escrituradas em 14/09/2001, 12/09/2001, 15/05/2001, 28/12/2001 e da última obrigação indicada na planilha (Empréstimo Banco Rural S/A, no valor de R\$ 2.000.000,00), que, em virtude da falta de comprovação da data do respectivo lançamento, considerar-se-á ocorrida em 31/12/2001, data do balanço fiscalizado, também não estavam alcançadas pela decadência as obrigações escrituradas em 25/02/2000 e 02/10/2000.

Assim, passo a analisar o mérito relacionado às obrigações não decaídas, indicadas na tabela abaixo, lembrando que, caso não seja comprovada a exigibilidade das obrigações escrituradas em 25/02/2000 e 02/10/2000, estas sofrerão a incidência apenas do IRPJ e da CSLL, já que alcançadas pela decadência para fins de PIS e COFINS.

Data do lançamento contábil	Característica/objeto	Devedor	Credor	Valor US\$	Valor R\$	Doc. Nº da impugnação	Fl. dos autos
07/06/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	419.289,00	728.137,28	69	605
15/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	196.000,00	325.360,00	68	593
31/03/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	693.525,50	1.190.783,28	66	569
05/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	680.561,00	1.168.523,24	67	581
05/02/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	600.000,00	1.068.000,00	65	558
17/06/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	490.000,00	N/C	64	550
28/05/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	500.000,00	N/C	78	647
09/11/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Telem, Inc	500.000,00	N/C	79	652
14/09/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	50.000,00	133.000,00	60	496
12/09/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	1.000.000,00	2.640.000,00	61	512
15/05/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	840.000,00	1.934.520,00	62	527
28/12/2001	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	600.000,00	1.390.200,00	63	546
07/06/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	956.811,00	1.661.597,98	57	475
31/03/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	708.339,00	1.216.218,06	55	455
05/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	141.474,50	242.911,72	54	443
25/02/2000	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	210.000,00	372.750,00	59	492
15/12/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	350.000,00	613.808,00	58	488
08/04/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	204.000,00	338.640,00	56	459
15/01/1999	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Communications Corp.	837.625,00	N/C	80	655
09/10/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	54.787,60	65.000,00	73	630
05/10/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	113.876,00	135.000,00	72	627
06/07/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	1.036.269,00	1.200.000,00	71	621
07/04/1998	Empréstimo/Capital giro	TST Ltda.	Canbras Participações Ltda.	518.408,00	590.000,00	70	618
02/10/2000	Empréstimo	TST Ltda.	Banco Rural S/A	-	1.093.000,00	81	659
N/C	Empréstimo	TST Ltda.	Banco Rural S/A	-	2.000.000,00	82	668

Do mérito

O passivo fictício, caracterizado pela contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas, caracteriza presunção legal de omissão de receitas prevista no Decreto-lei nº 1.598/77.

Ao fisco basta provar o fato indício para que fique autorizado a presumir a omissão de receita, cabendo ao contribuinte comprovar a exigibilidade da obrigação escriturada na sua contabilidade.

Nesse caso, os valores contabilizados no passivo em 31/12/2001 e objeto da presente autuação possuem suas origens em: **(i)** financiamento junto ao Banco Rural S/A; **(ii)** contratos de mútuo firmados com a empresa Canbras Participações Ltda.; e **(iii)** contratos de mútuo firmados com as empresas Canbras Communications Corp. e Telem Inc, domiciliadas no exterior.

A Recorrente apresentou planilha (fl. 153, Doc. 2 da Impugnação) demonstrando pontualmente a composição do passivo de R\$ 34.577.521,43 contabilizado em 31/12/2001 e declarado na DIPJ 2002.

Apresentou, ainda, a movimentação de tais valores, ano a ano desde a sua origem em 1998, contrato por contrato, a qual está cuidadosa e pormenorizadamente demonstrada nas planilhas denominadas "Mapas de movimentação de empréstimos" (fl. 155, 284, 366 e 417, Docs. 3, 21, 36, 47 da Impugnação) e "Abertura analítica da Movimentação" (fl. 157, 286, 368 e 419, Docs. 4, 22, 37, 48 da Impugnação), relativas a cada ano (1998 a 2001), nas quais foram inclusive referenciados o número e página dos respectivos Livros Diários onde os lançamentos foram realizados.

Além disso, foram juntadas cópias de cada um dos Livros Diários (termos de início, páginas nas quais estão lançados os respectivos valores e termo de encerramento – fls. 162/273, 290/359, 370/410 e 421/438, Docs. 5/20, 23/35, 38/46, 49/53 da Impugnação), bem

como dos respectivos contratos que originaram tais valores (fl. 443/630, Docs. 54 a 73 da Impugnação).

Anexou, ainda, a “composição das despesas” (fl. 642, Doc. 76 da Impugnação), “Mapa de abertura das contas de despesa” (fl. 644, Doc. 77 da Impugnação), Cópia de contratos (fl. 652/668, Docs. 79 a 82 da Impugnação), cópia dos Livros Razão da empresa Canbras Participações Ltda. (fl. 671/734, Docs. 83 e 84 da Impugnação), extratos bancários da empresa Canbras Participações Ltda. (fl. 780, Doc. 85 da Impugnação) e, por fim, a documentação do BACEN sobre contratos de mútuo firmados com as empresas Canbras Communications Corp. e Telen Inc. (Autorizações Prévias, Contratos de Câmbio, Certificados de Registro, Registros de Operação Financeira - ROF e Telas do SISBACEN, fl. 787/1066, Docs. 86 a 104 da Impugnação).

Com relação especificamente aos empréstimos tomados do Banco Rural, a Recorrente anexou um Mapa com o resumo dos empréstimos (fl. 633, Doc. 74 da Impugnação) e a cópia do contrato com o Banco Rural (fl. 635, Doc. 75 da Impugnação).

Vale notar que, outros documentos, relacionados às operações já decaídas não foram listados, mas encontram-se nos autos às fls. 1105/1178.

A tabela acima relaciona todos os contratos que geraram os valores do passivo, indicando-lhes a data, objeto, partes e valores, bem como o número sob o qual foram anexados os documentos a eles referentes na Impugnação e respectivas folhas dos autos.

Sendo assim, passo a analisar a exigibilidade das obrigações não alcançadas pela decadência (financiamento junto ao Banco Rural e contratos de mútuo firmados com a empresa Canbras Communications Corp.), à luz dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente.

Financiamento junto ao Banco Rural

Com relação às obrigações firmadas com o Banco Rural S/A, a Recorrente apresentou os documentos de nº. 74/75, 81/82 da Impugnação.

O documento 74 traz um Resumo do Contrato Bancário cujo principal era R\$ 1.093.000,00. O documento 75 traz a cópia desse contrato, de nº 96.2511-0. É uma cópia simples, constando a assinatura dos representantes do Banco Rural (nomes ilegíveis) e da Impugnante (também ilegível), e de duas testemunhas. Em relação a tal contrato, também foi acostado aos autos um Instrumento Particular de Constituição de Garantia (fls. 612/615) - devidamente assinado, apesar de alguns nomes estarem parcialmente ilegíveis -, indicando que foram dados em garantia do empréstimo Direitos Creditórios decorrentes de Prestação de Serviços. (O documento nº. 81 repete o de nº. 75).

O documento de nº. 82 refere-se a um contrato de Operação de Crédito Rotativo, no montante de R\$ 2.000.000,00, assinado só pela Impugnante.

O contrato em questão é um contrato de crédito rotativo mediante caução rotativa de recebíveis, por meio do qual, usualmente, uma Instituição Financeira abre uma linha de crédito a uma pessoa física ou jurídica com limite pré-estabelecido e que pode ser utilizado

de forma automática pelo tomador, de acordo com suas necessidades. O crédito disponível diminui na medida em que o tomador o utiliza e aumenta na medida em que é feito o pagamento do principal já utilizado. Outra característica desse tipo de crédito é que o cliente paga encargos e impostos somente pelos recursos usados e pelo tempo que os utilizou.

A decisão recorrida conclui que não estariam comprovados nos autos a entrega dos valores e a ocorrência dos pagamentos, para que ficasse demonstrada a existência dos mútuos, não restando comprovado o saldo em aberto. Especificamente quanto ao contrato no valor de R\$ 2.000.000,00, frisa, ainda, que está assinado somente pela Recorrente.

Primeiro, no que toca ao contrato no valor de R\$ 2.000.000,00, merece razão o julgador *a quo*.

Conforme cláusulas e condições do contrato, a Instituição Financeira abriria um limite de crédito em forma operacional de empréstimo no valor de dois milhões de reais pelo prazo de 90 dias. A operação de empréstimo seria realizada inicialmente sob a forma de abertura de crédito rotativo, podendo ser modificada para a natureza de mútuo, mantendo-se inalterada, porém, a sua exigibilidade.

O limite de crédito aberto e colocado à disposição da Recorrente poderia ser por ela utilizado de forma integral (caso de mútuo) ou parcialmente (crédito rotativo), iniciando-se o empréstimo, em ambas as hipóteses, com o efetivo depósito do crédito na conta corrente da Recorrente (Cláusula 2).

Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer declaração da Instituição Financeira atestando a exigibilidade da referida obrigação, para que ficasse comprovada a exigibilidade do contrato assinado tão somente pela Recorrente, seria necessário, inicialmente, que ficasse comprovado o depósito do valor emprestado.

No entanto, a Recorrente não apresentou documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias disponibilizadas, que pudesse comprovar a veracidade do crédito rotativo ou do mútuo tomado. O contrato de crédito rotativo não está sequer preenchido no campo que se refere à data em que seria realizado o pagamento correspondente ao valor do crédito aberto e a Recorrente não trouxe aos autos qualquer extrato bancário que demonstrasse ter ocorrido tal depósito.

Vale notar que, o contrato também não está preenchido na parte em que se refere à garantia ofertada, tornando impossível verificar se os direitos creditórios dados em garantia pertenciam à Recorrente ou à terceiros.

Não bastasse isso, a Recorrente também não apresentou o histórico da contabilização do crédito rotativo ou do mútuo tomado, registrando fielmente os valores utilizados, o seu pagamento ou o pagamento dos encargos para que pudesse ser comprovada a obrigação.

Segundo, no que toca ao contrato no valor de R\$ 1.093.000,00, também não merece razão a Recorrente.

O contrato anexado aos autos, datado de 02/10/2000 - data coincidente com a data da contabilização da referida obrigação -, está devidamente assinado pela Recorrente e

pelos funcionários do Banco Rural e acompanhado do Instrumento Particular de Constituição de Garantia.

Tais documentos, a princípio, poderiam atestar a veracidade das obrigações assumidas, mesmo porque a quitação do valor mutuado em virtude do referido contrato só aconteceria em 23/10/2003, o que justificaria a presença de parte desses valores no passivo contabilizado em 31/12/2001, objeto da presente autuação.

Ocorre que, também aqui a Recorrente não apresentou o histórico da contabilização do referido contrato, registrando fielmente os valores utilizados, o seu pagamento ou o pagamento dos encargos para que pudesse ser comprovada a obrigação.

Com efeito, verifica-se que, permanece a dúvida sobre a obrigatoriedade do passivo escriturado pela Recorrente e relacionado ao Banco Rural, o quê, a meu ver, já é bastante para autorizar a manutenção da presunção legal de omissão de receitas.

Contratos de mútuo firmados com a Canbras Communications Corp

A Recorrente apresenta cópia dos livros contábeis que demonstram que os valores indicados na conta de passivo “2.110.200.000.002 - CANBRÁS CANADÁ – R\$ 14.012.592,64” estão relacionados a contratos de mútuo realizados com empresas domiciliadas no exterior, tendo os respectivos recursos sido recebidos através de fechamento de contrato de câmbio junto ao Banco Central do Brasil.

Sustenta a Recorrente que estas operações de empréstimo contratadas com credores no exterior foram devidamente registradas junto ao Bacen, sob a égide da Circular 3.027, que implementou o registro de operações diretamente por meio de sistema eletrônico, com a criação de um número de registro (ROF) para cada operação.

A fim de comprovar tais operações, a Recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i)** contratos de empréstimo (apenas dos empréstimos no valor de U\$ 50.000,00, 1.000.000,00 e 840.000,00 - fl. 510/511, 525/526 e 544/545 dos autos), **(ii)** cópia do contrato de câmbio, **(iii)** telas do SISBACEN que informam a situação atual da operação; **(iv)** certificado de registro do contrato de Mútuo emitido pelo Bacen e **(v)** autorização da entrada de recursos no país (docs. 59/63 e 94/101 da impugnação).

Dessa forma, com relação aos empréstimos no valor de U\$ 50.000,00, 1.000.000,00 e 840.000,00, entendo que foi comprovada a existência da obrigação e a remessa dos recursos para a Recorrente.

Acrescento que, o vencimento de tais contratos só ocorreria em 14/09/2002, 12/09/2002 e 15/05/2002, respectivamente. Portanto, não estavam vencidos em 31/12/2001, data do balanço fiscalizado.

Noutro giro, com relação aos contratos no valor de U\$ 600.000,00 e U\$ 210.000,00, deve ser mantida a exigência relativa ao passivo fictício, pois, os documentos emitidos pelo Bacen, desacompanhados da cópia do contrato, não comprovam a exigibilidade da obrigação, mas, tão somente, a transferência de recursos para a Recorrente.

A solução dada ao litígio principal relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, posto que não existem fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Isso posto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso voluntário** para, acolher a preliminar de decadência de parte dos valores lançados e, no mérito: manter o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionado **(i)** ao suposto financiamento tomado junto ao Banco Rural, no valor de R\$ 2.000.000,00; e **(ii)** ao suposto empréstimo tomado da empresa Canbras Communications Corp, no valor de U\$ 600.000,00; e manter o lançamento de IRPJ e CSLL relacionado **(i)** ao suposto financiamento tomado junto ao Banco Rural, no valor de R\$ 1.093.000,00; e **(ii)** ao suposto empréstimo tomado da empresa Canbras Communications Corp, no valor de U\$ 210.000,00.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá